



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

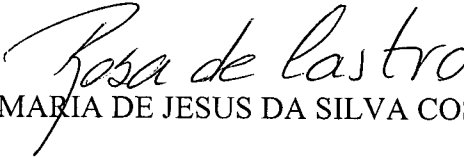
**Processo n°** 13890.000828/2002-01  
**Recurso n°** 138.407  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 302-1.574  
**Data** 13 de novembro de 2008  
**Recorrente** M.P.A. PROMOÇÕES S/C. LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Trata-se nesses autos de Solicitação de Inclusão no Simples protocolizada pela contribuinte em epígrafe(fl.01), doravante denominada Interessada.

Ao examinar o pedido da Interessada, o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP indeferiu o pedido sob o argumento de que exercia atividade econômica vedada nos termos no artigo 9º, inciso XII, “d”, da Lei nº 9.317/96, qual seja, “*propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação*” (fl. 23/26).

A Interessada, tão logo teve notícia da decisão, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 44/48), na qual alegou:

- 1) *A SRF vem, desde o ano de 1997, recebendo regularmente as declarações da Interessada;*
- 2) *O equívoco em relação à atividade descrita no CNAE- Fiscal decorreu de um descuido dos agentes do Fisco, ao apontar, dentre os possíveis, o Código para a atividade da Interessada;*
- 3) *A empresa é bastante simples, limitando-se a enviar notícias de pequenos eventos para jornais locais. O escritório funciona na própria casa dos sócios;*
- 4) *Que após tantos anos de declarações sob o regime do Simples, o bom senso leva a crer que o pedido de inscrição retroativa deve ser deferido.*

Mediante acórdão lavrado pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, a solicitação da Interessada foi indeferida nos termos seguintes (fls. 64/66):

*Dispõe o art, XIII, da Lei 9.317/96*

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

*No caso em análise a contribuinte junta o Contrato Social, datado de 15 de maio de 1987, no qual seu objeto é a exploração do ramo de “Promoção e divulgação de vendas, na área de marketing*

*promocional. Assessoria empresarial e promoções artísticas”, sendo seus trabalhos de propaganda e publicidade.*

*Ainda, dispõe o Art.9º; inciso XII da Lei 9.317/96.*

*XII – que realize operações relativas a:*

*Importação de produtos estrangeiros;*

*b) locação ou administração de imóveis;*

*c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;*

*d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;*

*e) factoring;*

*f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;*

*Fazendo referência a matéria tem a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitários e agenciador de Propaganda.*

*Art 1º São Publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente, exerçam funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda.*

*Art 6º A designação profissional de Publicitário será privativa dos que se enquadram nas disposições da presente Lei.*

*§ 1º Os auxiliares que, nas Agências de Propaganda e outras organizações de propaganda, não colaborarem, diretamente, no planejamento, execução, produção e distribuição da propaganda terão a designação profissional correspondente às suas funções específicas.*

*A profissão de Publicitário, criada pela Lei nº 4.680/65, acima mencionada, compreende as atividades daquele que em caráter regular e permanente, exerçam funções artísticas e técnicas (caso do requerente) através das quais estuda-se, conceba-se, executa-se e distribui-se propaganda.*

*Merece destaque também a 8ª edição das Normas Padrão da Atividade Publicitária, de março de 2004 que assim dispõe:*

#### *1 - Conceitos Básicos*

*1.1 – Publicidade ou propaganda: é nos termos do art. 2º do Decreto nº 57.690/66, qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias, produtos ou serviços por parte de anunciante identificado.*

*Em face do exposto, VOTO pelo não acolhimento da manifestação de inconformidade.*

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 05 de março de 2007, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 72/79) no dia 04 de abril do mesmo ano.

Nessa ocasião reiterou as características de sua atividade e que a classificação feita no CNAE-Fiscal decorreu de um descuido. Afirma, ainda, que: (i) seria um enorme prejuízo excluí-la do Simples após tantos anos; e, (ii) dois colunistas sociais que enviam notícias a um pequeno jornal não podem ser equiparados às estruturadas agências de publicidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

A Lei nº 9.317/96 é clara ao impedir, em seu artigo 9º, XII, a possibilidade de que operações de propaganda e publicidade venham a ser incluídas na sistemática do Simples, conforme bem pontuou a decisão recorrida.

Nada obstante, conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, foram adotados critérios de averiguação objetiva para que fosse determinada a manutenção da exclusão da Interessada (análise do contrato social), diante da ausência de elementos de prova sobre sua realidade.

Ora, via de regra, sempre defendi que a simples análise objetiva não é suficiente à determinação sobre a permanência ou não no regime do Simples, sendo necessário conhecer a dinâmica dos serviços desenvolvidos.

Essa minha posição ganha especial relevância quando considero um trecho da narrativa do Recurso Voluntário, abaixo transcrito:

*Deve ser, também analisada à luz dos fatos, que como pode ser uma empresa considerada de publicidade, formada por dois colonistas sociais, que nada mais fazem do que enviar a um jornal local, notícias de eventos, auferindo renda de mais ou menos R\$ 1.000,00 (mil reais) mês. (g.n.)*

Pelo exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a repartição de origem averigüe *in loco* a real atividade exercida pela Recorrente, manifestando-se de forma conclusiva sobre a possibilidade de ser mantida no Regime Simplificado de tributação, à luz dos dispositivos contidos na Lei nº 9.317/96 (com as alterações posteriores).

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora